



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000209/2006-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.553 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOANA DARC DAVI DE CARVALHO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ.

MULTA DE OFICIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 18/03

/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CA

RDOSO

Impresso em 11/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente da reclassificação de rendimentos declarados como isentos, recebidos em razão de decisão da Justiça Trabalhista, os quais foram tratados como tributáveis com exigência do imposto acrescido de multa de ofício e juros, resultando na cobrança de crédito tributário no valor total de R\$210.494,36.

A contribuinte apresentou impugnação requerendo a improcedência do lançamento, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que a quantia recebida decorrente de ação trabalhista tem natureza indenizatória, não estando sujeita ao imposto de renda.

Esclareceu que a referida reclamação trabalhista, proposta juntamente com mais outros 70 empregados da Caixa Econômica Federal – CEF, visava o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios e que o recebimento se deu em razão de acordo judicial, homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, que mencionou expressamente a não incidência de imposto de renda.

Ressalta, ainda, que a CEF, na qualidade de fonte pagadora, informou, para fins de declaração anual de ajuste do imposto de renda, que o valor pago à impugnante era "Isento e Não Tributável", requerendo, subsidiariamente o afastamento da cobrança de multa e juros de mora dado a ausência de culpa.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento, por considerar serem tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

A peça recursal apresentada suscita as seguintes preliminares:

- nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista que a mesma teria cerceado seu direito à ampla defesa ao deixar de especificar qual a parte do lançamento havia sido mantido;
- ilegitimidade passiva; e
- ofensa ao *“princípio da capacidade contributiva da contribuinte e a progressividade tributária atingindo níveis de confisco ou de cerceamento de outros direito constitucionais, já que dentro desse raciocínio lógico e usando o bom senso em termos de capacidade contributiva a Caixa Econômica Federal é quem deveria se responsabilizar pelo recolhimento desse imposto”*.

No mérito, o recurso voluntário ampara-se na alegação de que os rendimentos recebidos seriam isentos, por terem natureza indenizatória, tal como disposto na própria decisão proferida nos autos do processo trabalhista e no informe de rendimentos enviado pela fonte pagadora, requerendo, subsidiariamente, o cancelamento da cobrança da multa e dos juros de mora em razão da inexistência de culpa do sujeito passivo.

O julgamento do recurso voluntário foi sobrestado em 9 de junho de 2011 pelo despacho, de fls. 150, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos autos, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário nº 614.406, ainda pendentes de julgamento.

Posteriormente foi editada a Portaria CARF nº 01/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, razão pela qual o processo é incluído na pauta de julgamento para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Em nova análise dos elementos constantes dos autos verifico que, apesar de tratar de rendimentos recebidos em razão de ação trabalhista, a matéria em discussão não se refere à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mas à classificação dos rendimentos, quando decorrentes de acordo judicial.

Entendo não ser o caso de sobrestamento, estando a causa madura para julgamento. Passo, portanto, à análise das preliminares suscitadas no recurso voluntário.

Em relação à alegação de nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista que a mesma teria cerceado o direito à ampla defesa ao deixar de especificar qual a parte do lançamento havia sido mantido, entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, da leitura da ementa e da íntegra do voto da decisão proferida pela DRJ é possível concluir que o lançamento foi integralmente mantido, não tendo sido objeto de reforma parcial. A menção no resultado do julgamento de que os membros da 1ª Turma de Julgamento teriam considerado procedente em parte o lançamento, consiste em mero erro formal que não acarretou em prejuízo algum à recorrente, tendo em vista que remete ao conteúdo do voto proferido e este é preciso ao afirmar no item 47 (fls. 101) que:

“Assim, ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração.”

Também não merece acolhimento a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a recorrente foi a beneficiária dos rendimentos pagos e, portanto, é contribuinte do imposto de renda incidente sobre os mesmos.

O assunto é objeto da Súmula CARF nº 12:

***Súmula CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Finalmente, melhor sorte não assiste à alegação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

A cobrança de multa e de juros de mora decorre de estrita previsão legal. Assim, uma vez descumprida a obrigação principal, o contribuinte deve arcar com a condenação acessória de pagamento de multa e os juros, quando cabíveis.

Ademais, é vedado ao CARF afastar imposição fiscal sob a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco, tal como consta da Súmula CARF nº 2:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Preliminares rejeitadas, passo a examinar o mérito.

A discussão travada nos autos tem seu ponto central na definição da forma de tributação dos valores que compuseram recebimento decorrente do acordo trabalhista.

Embora a recorrente sustente que as verbas têm caráter indenizatório em razão da renúncia de parte do direito em que se fundava a ação trabalhista proposta, não há, nos autos, elementos que corroborem tal alegação.

Com efeito, tanto a certidão emitida pelo Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Mossoró, às fls. 68/73, quanto o Termo de Conciliação juntado às fls. 78/83 carecem de discriminação da natureza das verbas pagas em virtude do acordo e sequer mencionam tratar-se de indenização.

Por outro lado, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, o que não é prejudicado por decisão em âmbito de ação trabalhista onde a União sequer foi parte.

É certo que o acordo possui natureza jurídica de transação e seus efeitos restringem-se às partes nele envolvidas, não sendo oponível a terceiros, como é o caso da União. Desta forma, não havendo prova em contrário, deve ser tributado o valor integral quando de seu recebimento.

Nesse mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem servindo de fundamentação em outros julgados semelhantes proferidos por essa Turma sobre o mesmo tema:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 S, Relator :Ministro Luiz Fux, Julgado em 06 de maio de 2010).

Finalmente, no que tange à aplicação da multa de ofício entendendo, que sua imposição não é possível, visto que a recorrente foi induzida ao erro pela fonte pagadora.

Com efeito, verifica-se pelos documentos de fls. 12 e 65 que a fonte pagadora, de fato, classificou o rendimento pago a título do acordo trabalhista firmado como sendo isento e não tributável.

Assim, a recorrente de posse dos referidos documentos apresentou sua declaração informando a verba como isenta, acreditando estar agindo de forma correta.

Portanto, se houve erro no apontamento da natureza do rendimento tributável, este erro é escusável e não foi provocado pela recorrente, devendo ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 73:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da multa de ofício no valor de R\$64.844,64, aplicada no auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano